



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrantes: Josedilton Alves Diniz e outro

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS – DENÚNCIA EM FACE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – RESOLUÇÃO DA CORTE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE RECOMENDAÇÃO – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A demonstração efetiva de que as autoridades envolvidas agiram no estrito cumprimento de ato normativo interno da instituição, em que pese a dissonância desta norma com a legislação de regência, enseja a correção da autuação processual, notadamente mediante o direcionamento da demanda ao órgão responsável.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00568/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelos antigos Coordenador de Estágios, Dr. Josedilton Alves Diniz, e Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00065/2021*, de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de março do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros do Tribunal, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento para, alterando os dispositivos da deliberação:



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

- 1) *CONSIDERAR* a denúncia improcedente.
- 2) *DETERMINAR* a retirada dos nomes dos recorrentes do Sistema TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, seja na qualidade de responsáveis, interessados ou denunciados, fazendo constar unicamente o TCE/PB no polo passivo do presente processo.
- 3) *CONVERTER* a presente denúncia em procedimento administrativo do TCE/PB, a fim de alterar o estabelecido no art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, especificamente para viabilizar a participação, em futuros certames seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos.
- 4) *REPETIR* a imperatividade de encaminhamento de cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

**Representante do Ministério Público Especial**  
**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de março de 2021, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00065/2021*, fls. 99/105, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de março deste ano, fls. 106/107, ao analisar denúncia formulada em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, especificamente acerca da inserção de cláusula em edital de seleção de estagiários com vedação de acúmulo desta prática discente com cargos, empregos ou funções públicas, decidiu, em suma, considerar procedente a delação e recomendar ao Presidente do TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros certames seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos.

Não resignados, os antigos Coordenador de Estágios, Dr. Josedilton Alves Diniz, e Presidente deste Areópago, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, interpuseram, em 12 de abril de 2021, recurso de reconsideração simultâneo. A referida peça está encartada aos autos, fls. 113/171, onde os recorrentes alegaram, resumidamente, que: a) a proibição de acumular estágio com cargo público seria a forma mais coerente; b) o normativo do TCE/PB não poderia ser desrespeitado; c) a cláusula impeditiva de acumulação também esteve presente em outra seleção de estagiários; d) não deveriam figurar no feito como denunciados, interessados ou responsáveis, pois a pecha ventilada atacou ato normativo do Tribunal; e) a inexistência de intimação demanda a nulidade do processo; f) o colegiado da Corte deveria emitir posicionamento expresso sobre suas ilegitimidades passivas; g) seus nomes deveriam ser retirados Sistema TRAMITA, devendo constar apenas o TCE/PB; e h) a denúncia deveria ser considerada improcedente, face as carências de legitimidade do denunciado e de ilegalidade do fato.

Por fim, os insurgentes requereram, sumariamente: a) o não conhecimento da delação por ilegitimidade passiva dos impetrados ou a sua improcedência; b) a declaração de nulidade processual, ante a inobservância do devido processo legal; e c) cumulativamente, o reconhecimento da ausência de suas responsabilidades e determinada a retirada de seus nomes do Sistema TRAMITA.

Os autos foram encaminhados aos técnicos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 178/191, onde destacaram, sinteticamente, que: a) a vedação de acumulação do estágio com cargo, emprego ou função pública não era razoável; b) a denúncia deveria ser formulada em face do TCE/PB, porquanto



## PROCESSO TC N.º 06544/19

os recorrentes agiram em estrita observância à norma da Corte; e c) a ampla defesa não foi devidamente facultada. Desta forma, os analistas opinaram pela admissibilidade do recurso e pelo seu provimento, especificamente quanto às ausências de ilegalidade das condutas e do legítimo contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 194/205, pugnando, em apertada síntese, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de interesse recursal, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de considerar a denúncia parcialmente procedente, porquanto nem todos os elementos da delação se confirmaram, sobretudo quanto à parte legítima, e a constatação de que a autoridade cumpriu norma interna do Tribunal não afrontosa, de modo claro e indiscutível, ao ordenamento jurídico.

Solicitação de pauta a presente assentada, fls. 206/207, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 208.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, não obstante o entendimento do Ministério Público Especial, considero que o recurso interposto conjuntamente pelos antigos Coordenador de Estágios, Dr. Josedilton Alves Diniz, e Presidente deste Sinédrio de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Areópago, haja vista as citações das mencionadas autoridades na instrução processual. Todavia, quanto a nulidade processual, esta não merece prosperar, porquanto, independentemente da eventual necessidade de citação, salvo melhor juízo, não ocorreu qualquer prejuízo para os recorrentes, concorde evidenciado pelo ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, *in verbis*:

Por fim, quanto à alegação de ausência de citação, de fato isso ocorreu. Quando o Parecer Ministerial se posicionou pela procedência da Denúncia, seria tecnicamente recomendada a citação da(s) parte(s) potencialmente



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

interessadas, o que inexistiu. Por outro lado, não há que se acolher a tese recursal para fins de se anular a decisão recorrida por tal motivo, uma vez que da decisão recorrida não decorreu qualquer afetação a interesse jurídico dos Recorrentes.

Já no tocante ao aspecto material, fica evidente que o aresto vergastado não merece ser reformado quanto ao seu núcleo, pois não é razoável que ato normativo interno fixe regra proibitiva de ingresso de servidores públicos ou de empregados privados em estágios, notadamente quando não tratada na legislação de regência, em que pese as possíveis incompatibilidades de horários ou os prejuízos para as atividades discente. De todo modo, no que concerne às hipotéticas responsabilizações dos recorrentes, é importante destacar alguns aspectos, a saber, os insurgentes agiram de acordo com dispositivo aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a fundamentação da decisão atentou para os princípios da administração pública e para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, e a deliberação foi dirigida apenas como recomendação para os futuros procedimentos seletivos ao atual Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para, alterando os dispositivos da deliberação:

- 1) *CONSIDERAR* a denúncia parcialmente procedente.
- 2) *DETERMINAR* a retirada dos nomes dos recorrentes do Sistema TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, seja na qualidade de responsáveis, interessados ou denunciados, fazendo constar unicamente o TCE/PB no polo passivo do presente processo.
- 3) *REPISAR* a necessidade de envio de recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros certames seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos.
- 4) *REPETIR* a imperatividade de encaminhamento de cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento.

É a proposta.



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

**CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**

Compulsando os autos e, conforme argumentado pelos Recorrentes, a denúncia se volta contra ato normativo desta Corte de Contas, deliberado por meio do colegiado maior, de modo que lhes assiste razão quanto à indicação indevida de seus nomes no polo passivo, ou seja, na condição de denunciados.

Ainda, segundo os Recorrentes, considerando que esta Corte, no âmbito de sua autonomia regulamentar, orientado pela proteção à formação do estudante extraída da Lei nº 11.788/2008, fixou os requisitos para o ingresso dos estudantes no programa de estágio, nos termos da Resolução Administrativa TC 01/2016, razão pela qual não caberia aos Recorrentes agir de forma diversa, contrariando a norma editada por esta Corte, conforme argumentado.

De fato, os Recorrentes, na qualidade de Presidente subscritor do Edital 01/2018 e Coordenador de Estágios do TCE/PB, jamais poderiam descumprir um normativo editado pelo órgão em que militam, sob pena de infração funcional.

No mais, entendo que não merece guarida o argumento de que o Edital nº 012/2018 afrontou o princípio constitucional da legalidade, cerceando o direito de servidor público participar do processo seletivo, e que a referida disposição não encontra embasamento na Lei Federal nº 11.788/2018, visto que a não participação do Denunciante no processo seletivo se deu em razão do não cumprimento aos requisitos impostos pela Resolução TC 01/2016, condições essas que não afrontam a Lei Federal nº 11.788/2008, uma vez que a vedação de acumulação de Estágio no Tribunal de Contas do Estado, com outro estágio, cargo, emprego ou função, deve-se ao fato de que a lei estabeleceu limite máximo de horas para as atividades no estágio, com a finalidade de harmonização entre as atividades estudantis e o desempenho do estágio, ou seja, apesar da norma federal não vedar expressamente a acumulação de estágios ou de estágio e trabalho, buscou proteger o desempenho regular da atividade estudantil, assim como, não impediu que a parte concedente fixasse as condições internas para concessão de estágios.

Logo, se esta Corte de Contas entende que a acumulação do estágio com cargo, emprego ou função pública, são incompatíveis, haja vista que compromete o desempenho, seja em relação às atividades estudantis, do estágio e/ou cargo/emprego/função, assim o fez em razão daquilo que é proposto e exigido ao estudante, quando do seu ingresso no programa ofertado, lembrando que essa oferta é uma prerrogativa da parte concedente, a quem é assegurado o direito de estabelecer as condições, desde que não afrontem as regras fixadas pela lei federal, o que não ficou demonstrado, visto que o Edital Nº 012/2018 encontra-se



**PROCESSO TC N.º 06544/19**

em consonância com a norma federal e a regulamentação interna, não infringido qualquer princípio constitucional.

No entanto, se esta Corte entender pela necessidade de revisão da Resolução Administrativa TC nº 001/2016, entendo que deve ser aberto procedimento administrativo para tratar da matéria.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço venia ao Relator e voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito, pelo provimento, para o fim de julgar improcedente a denúncia, determinando a abertura de procedimento administrativo para tratar da matéria, acompanhando o relator nos demais termos.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 09:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 12:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL